

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.I.F PROFESSORA BEATRIZ DE MOURA ARIAS.

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (**X**) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

A reforma e ampliação da E.M.E.I.F PROFESSORA BEATRIZ DE MOURA ARIAS, objeto desta licitação, enquadra-se inequivocamente no conceito de OBRA conforme o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Este artigo define obra como "toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel". A ampliação de duas salas de aula e banheiros, bem como a reforma integral da unidade em suas estruturas física, elétrica, hidrossanitária, estrutural e de acabamentos, representam

intervenção direta em bem imóvel existente, com criação e melhoria de estruturas materiais que transformam o espaço físico destinado à finalidade educacional. O objeto envolve um conjunto complexo e harmônico de etapas técnicas, tais como demolições seletivas e preparação do terreno, complementação, alvenaria, instalações elétricas e hidrossanitárias, esgotamento sanitário, revestimentos e acabamentos, que alteram substancialmente as características originais da edificação e resultam em bem imóvel de grande impacto e permanência no ambiente urbano, exigindo a responsabilidade técnica de profissionais habilitados de engenharia e arquitetura.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

A classificação da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.I.F PROFESSORA BEATRIZ DE MOURA ARIAS como COMUM fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em especial no seu artigo 6º, inciso XIII e parágrafo 1º.

Definição de Bens e Serviços Comuns (Art. 6º, XIII): a Lei nº 14.133/2021 define "bens e serviços comuns" como aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado". A reforma e ampliação da unidade escolar implicam a existência de projetos arquitetônico e complementares com especificações técnicas já consolidadas e amplamente conhecidas no mercado da construção civil, permitindo a descrição clara do objeto, sem a necessidade de adaptações complexas ou soluções técnicas altamente inovadoras.

Serviços de Engenharia como Comuns (Art. 6º, § 1º): embora o § 1º do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 estabeleça que os serviços de engenharia "geralmente não são enquadrados como comuns", ele abre importante exceção: "exceto quando caracterizarem

objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado". A reforma e ampliação, com projetos elaborados e a existência de normas técnicas e especificações de materiais e métodos construtivos de uso corrente no setor da construção para este tipo de edificação, enquadra-se perfeitamente nesta exceção.

Aplicação ao Objeto da Licitação: no caso da reforma e ampliação da U.E.E.I., as especificações técnicas para a execução (como materiais, métodos construtivos, normas técnicas aplicáveis, padrões de qualidade e desempenho esperados) podem ser detalhadas de forma objetiva e padronizada no edital e seus anexos. A padronização de projetos, materiais e técnicas para esse tipo de intervenção permite que o julgamento das propostas se dê por critérios objetivos, sem a necessidade de avaliação de metodologias ou soluções técnicas inovadoras que demandariam análise mais subjetiva, característica dos serviços especiais. Em resumo, a classificação como serviço comum é possível e justificada, pois a descrição do objeto permite a formulação de especificações claras, objetivas e usuais de mercado, possibilitando competição baseada em critérios de desempenho e qualidade que podem ser facilmente mensurados e comparados.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

- () empreitada por preço unitário
- (X) empreitada por preço global
- () empreitada integral

- ☐ contratação por tarefa
- ☐ contratação integrada
- ☐ contratação semi-integrada
- ☐ fornecimento e prestação de serviço associado

O regime de empreitada por preço global é o mais adequado para o objeto desta licitação, que se trata da reforma e ampliação da unidade de ensino.

Neste regime, a contratação é para a execução da obra por preço certo e total, que remunera o empreiteiro pela execução de todo o empreendimento. Para uma obra de reforma e ampliação de edificação, cujo projeto básico e executivo já está completamente definidos e com quantitativos de serviços e materiais precisamente detalhados, o preço global proporciona à Administração uma maior segurança orçamentária, pois o valor total da obra é conhecido previamente e há uma menor margem para variações de custo decorrentes de imprevistos de quantitativos durante a execução.

A reforma e ampliação da E.M.E.I.F PROFESSORA BEATRIZ DE MOURA ARIAS, por sua natureza, possui um escopo bem delimitado e projetos minuciosamente elaborados, o que permite um orçamento detalhado e preciso. A empreitada por preço global incentiva a eficiência da Contratada na gestão de seus custos e prazos, uma vez que ela assume o risco de variações de quantitativos dentro do escopo estabelecido pelo projeto. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 46, estabelece que é admitido o regime de empreitada por preço global para execução indireta de obras e serviços de engenharia.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, com a emissão da **ART nº PA20261577424**.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(☒) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(☒) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

(☐) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (☒) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(☒) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso.

Utilização das bases como ordens de preferência após SINAPI e SICRO as seguintes bases: SEDOP, e ORSE.

- **SEDOP (Planilha da Secretaria de Estado de Obras Públicas do Pará):**

- **Justificativa:** É uma tabela de referência importante para empresas e órgãos públicos que precisam estimar custos e elaborar orçamento de obras. Sua utilização foi devida a ausência dos itens nas bases SINAPI e SICRO, sendo como preferência por ser do Estado do Pará, a próxima base a ser utilizada na ausência dos itens.

- **ORSE (Planilha do Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe)**

É um sistema desenvolvido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) para auxiliar na elaboração de orçamentos de obras. É uma base completa onde após a inexistência de itens e serviços citados acima, utilizamos como última opção para compor o orçamento.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(☒) foi/foram juntadas a(s) (☒) planilha(s) sintética(s) e a(s) (☒) planilha(s) analítica(s)

(☐) NÃO foi/foram juntadas a(s) (☐) planilha(s) sintética(s) e a(s) (☐) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(☒) consta nos autos.

(☐) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(☒) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

(☐) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

(☐) foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, sem adaptações;

(☐) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(☒) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (☒) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(X) adota o parâmetro do () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(X) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (X) INSUMOS e (X) SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa:**

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

- **Administração central:** () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

- **Seguro e garantia:** () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

- **Risco:** () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

- **Despesa financeira:** () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

- **Lucro:** () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa:

Este objeto envolve a aquisição e aplicação de uma vasta gama de materiais e equipamentos que são incorporados permanentemente à obra. Embora a prática do BDI reduzido sobre materiais e equipamentos possa ser aplicada em situações específicas, para a construção de uma edificação completa, o BDI único é geralmente o mais adequado e simplifica a gestão do contrato. A não adoção do BDI reduzido é justificada pela

complexidade inerente à coordenação logística, armazenamento, manuseio e aplicação de todos os componentes da obra pela Contratada, que são remunerados pelo BDI global.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(☒) FOI juntado aos autos

(☐) NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(☒) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

(☐) NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13. PROJETO EXECUTIVO

(☒) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(☐) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (☐) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (☒) CREA e/ou ao (☐) CAU e/ou ao (☐) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A exigência de registro da empresa em conselho profissional deve limitar-se ao conselho que fiscalize a "atividade básica do objeto da contratação". A reforma e ampliação de edificação escolar, envolvendo intervenções estruturais, instalações elétricas e hidrossanitárias, é atividade inerente à Engenharia Civil, cuja fiscalização compete ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Exigir o registro no CREA é essencial para assegurar que a empresa possui a habilitação legal e técnica para executar o objeto licitado, estando em conformidade com as Súmulas do TCU mencionadas na nota, que desaconselham exigências de registro que não se relacionem à atividade preponderante.

2025/2028

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(☒) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

(☒) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

ITENS DE MAIORES RELEVÂNCIAS							
Item	Nº no orçamento	Descrição	Und	QUANT. ORÇAMENTO SINTÉTICO	VALOR ORÇAMENTO SINTÉTICO	QUANT. ATESTADO PROFISSIONAL E OPERACIONAL	PESO (%)
1	10.3	Esquadria de correr em vidro temperado de 8mm	m²	153,50	R\$ 156.778,76	76,75	8,77%
2	11.1	TELHAMENTO COM TELHA ESTRUTURAL DE FIBROCIMENTO E= 8 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019_PS	m²	1988,49	R\$ 548.087,49	994,24	30,64%
3	13.3	Grade em ferro p/ canaleta l = 0,40m com articulação	m	296,69	R\$ 74.056,79	148,34	4,14%
4	14.1	Latex acrílica (sobre pintura antiga)	m²	4517,52	R\$ 72.596,54	2258,76	4,06%
5	15.1	Alambrado p/ quadra (tubo fo e tela de arame galv.-12 # 2")	m²	239,80	R\$ 154.023,54	119,90	8,61%

O peso orçamentário de um item não é o único indicador de sua relevância e criticidade em uma obra. Muitos componentes, mesmo representando uma fatia menor do custo total, são basilares para a estrutura, funcionalidade e longevidade da construção.

Possibilidade de somatório de atestados

A "Possibilidade de somatório dos atestados" destaca que a jurisprudência do TCU (e.g., Acórdãos n. 170/2007, 1.631/2007) defende que "cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços demandados na capacitação técnico-operacional do licitante". A vedação do somatório é uma "medida excepcional" aplicável apenas em situações de "maior complexidade técnica, devidamente justificadas", onde o somatório não comprovaria a capacidade integral necessária. A reforma e ampliação desta unidade, embora complexa em sua totalidade, pode ter suas parcelas de maior relevância executadas em diferentes projetos similares. A experiência adquirida em diversas obras de edificações que contemplem os serviços essenciais para esta execução contribui cumulativamente para a capacidade da empresa. Aceitar o somatório de atestados fomenta a ampla competitividade do certame, permitindo que um maior número de empresas qualificadas, que tenham experiência em diferentes projetos de construção civil, possam participar, sem comprometer a segurança da contratação, desde que a soma de suas experiências atinja os quantitativos mínimos requeridos.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(x) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de engenheiros civis:

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

A Lei nº 14.133/2021 (art. 67, § 1º) expressamente admite a exigência de atestados com quantidades mínimas tanto para os comprovantes de qualificação técnico-profissional quanto técnico-operacional.

Para obras de construção desta obra, a comprovação de quantitativos mínimos nas ARTs/RRTs dos profissionais-chave, especialmente o Engenheiro Civil responsável, assegura que eles possuam experiência em obras de edificações de porte e complexidade comparáveis às que serão executadas.

Isso garante que a equipe técnica proposta pela licitante tem a experiência necessária para lidar com a dimensão, os desafios e as especificidades de uma obra predial, que envolve múltiplos sistemas construtivos e instalações, protegendo a segurança e a qualidade do ambiente que será utilizado por crianças.

Para o cargo de engenheiro civil os quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% conforme tabela abaixo:

ITENS DE MAIORES RELEVÂNCIAS

Item	Nº no orçamento	Descrição	Und	QUANT. ORÇAMENTO SINTÉTICO	VALOR ORÇAMENTO SINTÉTICO	QUANT. ATESTADO PROFISSIONAL E OPERACIONAL	PESO (%)
1	10.3	Esquadria de correr em vidro temperado de 8mm	m²	153,50	R\$ 156.778,76	76,75	8,77%
2	11.1	TELHAMENTO COM TELHA ESTRUTURAL DE FIBROCIMENTO E= 8 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019_PS	m²	1988,49	R\$ 548.087,49	994,24	30,64%
3	13.3	Grade em ferro p/ canaleta l = 0,40m com articulação	m	296,69	R\$ 74.056,79	148,34	4,14%
4	14.1	Latex acrílica (sobre pintura antiga)	m²	4517,52	R\$ 72.596,54	2258,76	4,06%
5	15.1	Alambrado p/ quadra (tubo fo e tela de arame galv.-12 # 2")	m²	239,80	R\$ 154.023,54	119,90	8,61%

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, (X) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Conforme o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é permitida a exigência de "indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis" para a execução do objeto. Para a reforma e ampliação da unidade escolar, que envolvem demolições seletivas, movimentação de materiais, elevação de cargas, execução de fundações e instalações, é crucial que a empresa licitante comprove a disponibilidade de:

Pessoal técnico com qualificação específica: Considerando a complexidade e a síntese de relevância da execução do objeto, será exigida a disponibilidade de profissionais correspondentes no quadro técnico que comprovem a execução da tabela de acervos de relevância.

A exigência desses profissionais não é uma mera formalidade, mas uma garantia de que a contratada possui os meios humanos necessários para executar a obra de forma segura, eficiente e com a qualidade esperada.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (☒) **FACULTATIVA** ou (☐) **OBRIGATÓRIA**, e o licitante (☒) **PODERÁ** ou (☐) **NÃO PODERÁ** substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

A Lei nº 14.133/2021 (art. 63, § 2º) **não admite mais a obrigatoriedade de vistoria prévia**. Ela "determina que o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação".

Portanto, para este objeto, a vistoria será **FACULTATIVA**, e o licitante **PODERÁ** substituí-la por uma declaração. Isso promove a **competitividade** do certame, ao remover uma barreira que poderia dificultar a participação de empresas de outras localidades, sem comprometer a responsabilidade, uma vez que a declaração do responsável técnico assume o conhecimento necessário das condições do local de execução.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (☒) **NÃO ADMITIU** ou (☐) **ADMITIU** a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

A vedação da subcontratação parcial para a reforma e ampliação da E.M.E.I.F PROFESSORA BEATRIZ DE MOURA ARIAS é uma medida indispensável e irrestrita, fundamentada nas seguintes razões técnicas, administrativas e de gestão contratual, que visam salvaguardar o interesse público, a qualidade da obra e a segurança dos futuros usuários:

Natureza e Criticidade do Objeto: a reforma e ampliação de uma unidade de educação infantil não é uma obra comum, mas uma edificação vital para a comunidade, que abrigará crianças em fase de desenvolvimento. Sua execução exige um altíssimo padrão de qualidade, segurança estrutural, funcionalidade e acabamento, em estrita conformidade com normas técnicas rigorosas e legislação específica para ambientes infantis. A subcontratação de partes da obra pode levar à fragmentação da responsabilidade e da gestão da qualidade, dificultando o controle direto sobre cada etapa construtiva. Uma obra desta natureza exige uma gestão unificada e um controle de qualidade centralizado para garantir que todos os elementos, desde a fundação até os acabamentos mais sensíveis ao toque das crianças, atendam aos requisitos.

Gestão de Qualidade e Segurança Integrada: a integridade de uma unidade de educação infantil depende da harmonização perfeita entre todas as suas partes, especialmente na ampliação de salas e banheiros e na reforma integral das estruturas física, elétrica, hidrossanitária e de acabamentos. A subcontratação introduz múltiplos atores e, conseqüentemente, diversos padrões de execução e supervisão, podendo gerar descontinuidades e falhas que comprometem a segurança física e a qualidade do ambiente educacional. A empresa contratada deve deter a capacidade e a expertise completas para todo o ciclo da obra, garantindo a homogeneidade dos processos e a aderência total ao projeto e às normas de segurança para crianças.

Responsabilidade Legal e Contratual Inquestionável: em caso de vícios construtivos, atrasos ou não conformidades, a presença de subcontratados torna a responsabilização da contratada principal mais complexa e burocrática, diluindo a cadeia de comando e fiscalização. Para uma obra tão sensível, é imperativo que a responsabilidade pela execução seja integral e inquestionável, atribuída a uma única empresa, facilitando a aplicação de sanções e a exigência de reparos.

Minimização de Riscos de Abandono e Falhas: a experiência demonstra que a subcontratação excessiva pode aumentar o risco de abandono de frentes de trabalho por parte dos subcontratados, gerando atrasos e a necessidade de renegociação ou nova

contratação, com consequente elevação dos custos e prejuízos ao cronograma. A prefeitura de Tucumã não pode aceitar esse risco para a reforma e ampliação de um equipamento público tão essencial.

Capacidade Técnica Essencial da Contratada Principal: a licitação visa contratar uma empresa que, por si só, detenha a capacidade técnica e operacional para realizar a obra em sua totalidade. Permitir a subcontratação para parcelas significativas desvirtua a essência da qualificação técnica exigida, pois a Administração estaria, indiretamente, aceitando que a obra seja executada por empresas não avaliadas diretamente no certame quanto à sua real capacidade.

Diante do exposto, e em face da extrema relevância e sensibilidade da reforma e ampliação desta unidade, a vedação total da subcontratação é a única medida compatível com o interesse público, assegurando que a empresa contratada detenha o controle pleno sobre a execução, qualidade e segurança da obra, conforme as exigências da Lei nº 14.133/2021 e as necessidades da população de Tucumã-PA.

2025/2028

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (x) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

O **Patrimônio Líquido Mínimo** é o indicador mais comum e abrangente para aferir a saúde financeira de uma empresa em licitações de obras. Conforme o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 permite fixar essa exigência em "até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação".

A escolha do percentual de 10% busca o equilíbrio entre garantir a solidez financeira das licitantes para a execução da reforma e ampliação da E.M.E.I.F

PROFESSORA BEATRIZ DE MOURA ARIAS e não restringir excessivamente a competitividade, especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte. Se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame. O percentual de 10% é um valor prudente que visa a atrair um universo maior de empresas qualificadas, mantendo a segurança da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

- () PERMITIDA a participação de consórcios. *(Não é necessário justificar)*
- (x) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

A Prefeitura Municipal de Tucumã entende que a vedação da participação de empresas em consórcio para esta obra é a abordagem mais prudente e eficaz, fundamentada em razões técnicas, administrativas e de gestão contratual que visam a otimização da entrega e a minimização de riscos, em conformidade com o Art. 21, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Simplificação da Gestão e Fiscalização Contratual: a gestão de um contrato com consórcio, por sua própria natureza, é inerentemente mais complexa. Envolve a coordenação entre as empresas consorciadas, a divisão de responsabilidades, a análise de documentação fiscal e trabalhista de múltiplas entidades, e a resolução de possíveis divergências internas. Para uma obra com este perfil, que exige agilidade na tomada de decisões e clareza na comunicação com a fiscalização, a existência de uma única empresa responsável simplifica drasticamente a gestão e otimiza a fiscalização, garantindo um canal direto e menos burocrático para o acompanhamento da obra.

Responsabilidade Unificada e Controle de Qualidade Aprimorado: a reforma e ampliação da E.M.E.I.F PROFESSORA BEATRIZ DE MOURA ARIAS demanda um controle de qualidade rigoroso e uniforme em todas as suas fases. A atuação de um consórcio, mesmo com responsabilidade solidária, pode gerar dificuldades na atribuição específica de responsabilidades por falhas ou vícios, bem como na padronização dos processos construtivos. A responsabilidade integral de uma única empresa garante um comprometimento mais direto e uma coerência na execução, essencial para a segurança e durabilidade da edificação destinada a crianças.

Minimização de Conflitos Internos e Atrasos: conflitos de interesse ou de gestão entre empresas consorciadas são riscos que podem impactar diretamente o andamento da obra, gerando atrasos e custos adicionais. A Prefeitura de Tucumã busca evitar qualquer fator que possa comprometer o cronograma e a entrega da obra, que é de extrema urgência para a comunidade.

Mercado Abastecedor Suficiente e Competitividade Preservada: a análise de mercado local e regional indica a existência de um número satisfatório de empresas especializadas em construção civil capazes de executar a obra de forma individual. Portanto, a permissão de consórcios não se mostra imprescindível para assegurar a competitividade do certame, podendo, ao contrário, introduzir complexidades desnecessárias sem um benefício proporcional em termos de ampliação significativa da concorrência qualificada ou da expertise disponível.

Diante das considerações apresentadas, a vedação da participação de consórcios neste processo licitatório é uma medida estratégica que visa a máxima eficiência administrativa, a simplificação da gestão contratual, a garantia de uma responsabilidade unificada na execução de uma obra de alta relevância social e a otimização da fiscalização, assegurando a entrega da obra com um padrão de qualidade superior e em tempo hábil para a população do Município de Tucumã-PA, em estrito respeito aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (☒) VEDADA ou (☐) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

A vedação da participação de cooperativas em licitações de obras de engenharia, para este tipo de obra, é uma imposição legal e prudencial, alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Advocacia-Geral da União (AGU). A Súmula 281 do TCU é categórica ao estabelecer: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

Para a reforma e ampliação desta unidade, que envolve múltiplas etapas, sistemas construtivos e equipes multidisciplinares, as seguintes características são intrínsecas à execução:

Subordinação Jurídica e Hierarquia: um canteiro de obras exige uma estrutura de comando e controle hierárquica e bem definida, com supervisão direta dos trabalhos, disciplina, cumprimento de horários e atendimento a ordens técnicas. Esta dinâmica é inerente à relação empregatícia (subordinação jurídica) e não se alinha ao modelo de autogestão e cooperação mútua que caracteriza as cooperativas.

Pessoalidade e Habitualidade: a execução contínua de uma obra, ao longo de meses, requer que os trabalhadores estejam vinculados de forma pessoal e habitual à empresa, com responsabilidades claras e permanência no local. A rotatividade de mão de obra típica de algumas cooperativas pode comprometer a continuidade, a qualidade e a segurança da obra.

Responsabilidades Trabalhistas e Previdenciárias: a contratação de cooperativas para a execução de serviços que exigem subordinação e pessoalidade expõe a Administração Pública ao risco de ser subsidiariamente ou solidariamente responsabilizada por encargos trabalhistas e previdenciários não cumpridos pela

cooperativa, em uma situação de desvirtuamento do vínculo. A Prefeitura de Tucumã busca evitar esse risco, protegendo o erário e o cumprimento da legislação.

Qualidade e Segurança do Trabalho: a complexidade e os riscos inerentes à construção civil demandam a aplicação rigorosa das Normas Regulamentadoras (NRs) de segurança e medicina do trabalho, que são melhor aplicadas em um ambiente de vínculo empregatício formal, onde a gestão de riscos e a supervisão são diretas e centralizadas.

O Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU reforça essa proibição ao vedar a contratação de cooperativas quando "a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada". A natureza das atividades em um canteiro de obras de edificação para esta reforma e ampliação implica diretamente na necessidade de subordinação e pessoalidade, tornando legalmente inviável a participação de cooperativas sob o modelo de autogestão.

Portanto, a vedação da participação de cooperativas nesta licitação é uma medida necessária para garantir a segurança jurídica da contratação, a conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária, e a máxima qualidade e segurança na execução de uma obra tão importante para o Município de Tucumã-PA, protegendo o interesse público e os direitos dos trabalhadores.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

A exigência de garantia de execução contratual é fundamental para o objeto da presente licitação, dada a relevância do valor estimado (R\$ 1.788.568,49) e os riscos inerentes à execução contínua de obras e serviços para a reforma e ampliação da E.M.E.I.F PROFESSORA BEATRIZ DE MOURA ARIAS. A complexidade técnica das intervenções — que compreendem a ampliação de duas salas e banheiros e a reforma integral da unidade em suas estruturas física, elétrica, hidrossanitária, estrutural e de

acabamentos —, o impacto social (edificação destinada à educação infantil) e a necessidade de assegurar a continuidade e a qualidade do serviço justificam a medida. A garantia, especialmente na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada (Performance Bond), conforme previsto no Art. 102 da Lei nº 14.133/2021, é crucial para mitigar riscos de paralisação, atrasos ou vícios na execução, assegurando a proteção do interesse público e do patrimônio municipal.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(x) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(x) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(x) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(x) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam a critérios e práticas de sustentabilidade adicionais específicos ou que as especificações de sustentabilidade formais e de alta complexidade restringiriam indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

O presente projeto tem como objeto a reforma e ampliação da E.M.E.I.F PROFESSORA BEATRIZ DE MOURA ARIAS, no município de Tucumã-PA. Trata-se de uma intervenção de porte médio, com foco na melhoria da infraestrutura educacional e na promoção da educação e bem-estar social para a comunidade local, especialmente para as crianças.

Considerando a natureza e a escala do objeto da contratação, que envolve a ampliação de duas salas e banheiros e a reforma integral da unidade, com serviços predominantemente de construção civil, instalações prediais, estruturas, elétrica, hidrossanitária e acabamentos, o órgão assessorado compreende que as diretrizes de sustentabilidade relevantes para este tipo de projeto já estão intrinsecamente contempladas e garantidas através da aplicação das boas práticas de engenharia e arquitetura para edifícios públicos, bem como das normas técnicas e regulamentações urbanísticas e ambientais já existentes e de cumprimento obrigatório pelo Contratado.

A imposição de critérios e práticas de sustentabilidade adicionais e formais, que iriam além das exigências normais para este tipo de obra (como o correto descarte de resíduos de construção, uso de materiais adequados e duráveis para ambientes escolares, eficiência energética na iluminação e ventilação, manejo adequado de águas pluviais, e a incorporação de acessibilidade universal), seria desproporcional à complexidade e ao potencial de impacto ambiental do projeto. Tal medida poderia, inclusive, onerar desnecessariamente o processo licitatório e restringir a competitividade do certame, afastando pequenos e médios empreendedores locais que, embora plenamente capazes de executar o projeto com qualidade e respeito às normas gerais de construção, poderiam não dispor das certificações ou da estrutura para atender a requisitos de sustentabilidade mais complexos, desenvolvidos para grandes obras de infraestrutura ou empreendimentos com impacto ambiental mais significativo.

Entende-se que a sustentabilidade para este projeto será assegurada pela conformidade com a legislação ambiental e urbanística aplicável, pela adoção de soluções

de projeto que visam a durabilidade, a funcionalidade, o conforto ambiental dos usuários e o baixo impacto durante e após a construção, e pela garantia da acessibilidade universal em todos os espaços, conforme verificado e disposto nas especificações técnicas. A ênfase é na criação de um espaço educacional que, por sua própria existência e qualidade, contribui diretamente para o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população.

Tucumã (PA), 14 de agosto de 2026.

Prefeitura de
TUCUMÃ

GABRIEL COELHO DURAES

2025/2028

ENGENHEIRO CIVIL CREA-PA: 152353555-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA